

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.197 - AM (2021/0235621-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **SAMUEL HEBRON E OUTRO(S) - AM012616**
RECORRIDO : **JORGE LUIZ GUSMÃO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187**
: **RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM009265**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO. SIMULTANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO. NOVO JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO APELO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O caso espelha a seguinte situação: a) após a sentença, o Município de Manaus opôs embargos de declaração e, antes que os aclaratórios fossem julgados, interpôs recurso de apelação; b) os embargos de declaração foram rejeitados e, na sequência, o prazo para interposição de apelação foi renovado; c) o Município, então, interpôs novamente apelação (após o julgamento dos aclaratórios); d) o Tribunal local não conheceu das apelações, compreendendo ter ocorrido violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Hipótese em que a unirrecorribilidade somente foi violada quando a parte interpôs, contra a sentença, embargos de declaração e apelação quase simultaneamente, sendo que o último recurso não poderia ser conhecido, em razão da preclusão lógica (se queria aclarar a decisão, deveria aguardar o julgamento integrativo, e não interpor apelação).

3. Ocorre que, ao julgar os aclaratórios, o juízo proferiu nova sentença, a qual poderia ser desafiada por novo recurso, o que foi feito: o Município interpôs outra apelação contra a novel decisão, ainda que o teor do recurso fosse idêntico ao primeiro; vale dizer: o segundo apelo não violou o princípio da unirrecorribilidade, já que, em relação ao julgamento dos aclaratórios, apenas aquele recurso foi interposto.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951197 - AM (2021/0235621-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : SAMUEL HEBRON E OUTRO(S) - AM012616
RECORRIDO : JORGE LUIZ GUSMÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM009265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO. SIMULTANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO. NOVO JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO APELO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O caso espelha a seguinte situação: a) após a sentença, o Município de Manaus opôs embargos de declaração e, antes que os aclaratórios fossem julgados, interpôs recurso de apelação; b) os embargos de declaração foram rejeitados e, na sequência, o prazo para interposição de apelação foi renovado; c) o Município, então, interpôs novamente apelação (após o julgamento dos aclaratórios); d) o Tribunal local não conheceu das apelações, compreendendo ter ocorrido violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Hipótese em que a unirrecorribilidade somente foi violada quando a parte interpôs, contra a sentença, embargos de declaração e apelação quase simultaneamente, sendo que o último recurso não poderia ser conhecido, em razão da preclusão lógica (se queria aclarar a decisão, deveria aguardar o julgamento integrativo, e não interpor apelação).

3. Ocorre que, ao julgar os aclaratórios, o juízo proferiu nova sentença, a qual poderia ser desafiada por novo recurso, o que foi feito: o Município interpôs outra apelação contra a novel decisão, ainda que o teor do recurso fosse idêntico ao primeiro; vale dizer: o segundo apelo não violou o princípio da unirrecorribilidade, já que, em relação ao julgamento dos aclaratórios, apenas aquele recurso foi interposto.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Aproveito o relatório apresentado pelo MPF, que bem sumariza e historia o contexto dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Manaus em face de v. acórdão proferido pela C. Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, à unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, ao fundamento de que o ora recorrente não observou o princípio da unirrecorribilidade recursal ao interpor seu recurso de apelação, em aresto assim ementado, in litteris (e-STJfl. 411 – grifos no original):

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS. JUÍZODE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DAUNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. 1ª SITUAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUANDO AINDAPENDENTE JULGAMENTO DE EMBARGOS DEDECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MESMO RECORRENTECONTRA A MESMA SENTENÇA. 2ª SITUAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUANDO JÁ EXISTENTEAPELO ANTERIOR, AINDA QUE INADMISSÍVEL. 1. A decisão ora agravada possui fundamentos sólidos para manter o exame negativo de admissibilidade dos apelos, não havendo que se conjecturar em formalismo excessivo em detrimento do alegado direito de acesso à justiça e ao julgamento meritório da causa se um pressuposto formal previsto em lei (cabimento) para se alcançar a análise do mérito da insurgência recursal não foi atendido pelo recorrente.

2. Agravo interno desprovido.

Para melhor entendimento da querela, passamos ao seu introito fático.

Jorge Luiz Gusmão de Souza, ora recorrido, ajuizou ação de indenização por fundo de comércio com perdas e danos em face do Município de Manaus.

Narrou o autor que os imóveis localizados na Bola do Mindú foram expropriados pelo réu, cujo pagamento das indenizações não alcançaram os locatários de comércios ali instalados.

O d. Juízo de piso julgou parcialmente procedente a demanda para, em suma, condenar o Município de Manaus ao pagamento de R\$ 145.375,82 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente ao fundo de comércio e lucro cessante.

O Município de Manaus opôs embargos de declaração, em 21.9.2018, e, antes que os aclaratórios fossem julgados, o referido município interpôs recurso de apelação, em 5.1.2019 (e-STJ fls. 320/334).

Em decisão de 17.10.2019, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública rejeitou os aclaratórios, ao argumento de que a sentença não se encontra eivada de nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A par disso, o Juízo singular determinou a reabertura do prazo para a apresentação da apelação, “(...) uma vez que os embargos de declaração interrompem o prazo para recurso, conforme dicção do art. 1.026 do CPC.” (e-STJ fl. 340).

Assim, na data de 20.4.2020, o Município de Manaus interpôs novo recurso de apelação, acostado às e-STJ fls. 349/366, ocasião em que reiterou os pleitos expendidos em seu primeiro recurso de apelação, no qual sustentou, em síntese, a impossibilidade de o ora recorrido receber indenização a título de lucros cessantes e danos emergentes, eis que a justa indenização fora paga ao proprietário do bem imóvel.

O i. Desembargador relator do feito ora em exame, Paulo Lima, em decisão monocrática, não conheceu das apelações manejadas pelo Município de Manaus, por entender que houve ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal, em razão da multiplicidade das apelações interpostas pela mesma parte.

Irresignado, o aludido município interpôs agravo de instrumento. Todavia, como dito alhures, o Tribunal de origem, desproveu o recurso ao ratificar os

argumentos do i. Desembargador relator.

Exsurge, assim, o recurso especial interposto pelo Município de Manaus, com espeque na alínea “a” do permissivo constitucional, no qual aponta ofensa aos arts. 4º; 5º; 6º e 507, todos do CPC.

Para tanto, sustenta que observou o princípio da unirecorribilidade e que apenas cumpriu a determinação do Juízo de piso de apresentar novo recurso, conforme se depreende dos seguintes excertos abaixo colacionados, *in verbis* (e-STJ fl. 426):

E, justamente por isso, em cumprimento ao determinado pelo juízo, peticionou novamente a apelação, sem aditá-la, tão somente reiterando-a. Por tais razões, não conhecer do recurso sob o argumento de violação ao princípio da singularidade, seria imputar ao Recorrente uma responsabilidade que não é sua, qual seja, de cuidar pela tramitação processual, quando isso é da alçada da vara, violando, de uma só vez, o princípio da primazia do julgamento do mérito, da boa-fé e da cooperação processuais, estatuídos nos artigos supracitados.

O apelo nobre restou admitido na origem.

Contrarrazões (e-STJ fls. 439/449).

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 461/467).

VOTO

No caso, observa-se que ocorreu a seguinte situação: a) após a sentença, o Município de Manaus opôs embargos de declaração e, antes que os aclaratórios fossem julgados, interpôs recurso de apelação; b) os embargos de declaração foram rejeitados e, na sequência, o prazo para interposição de apelação foi renovado; c) o Município, então, interpôs novamente apelação (após o julgamento dos aclaratórios); d) o Tribunal local não conheceu das apelações, compreendendo ter ocorrido violação ao princípio da unirecorribilidade.

Entendo, todavia, que o princípio em questão até poderia ser empregado para não conhecer da primeira apelação interposta, mas não da segunda.

É que a unirecorribilidade somente foi violada quando a parte interpôs, contra a sentença, embargos de declaração e apelação quase simultaneamente, sendo que o último recurso não poderia ser conhecido, em razão da preclusão lógica (se queria aclarar a decisão, deveria aguardar o julgamento integrativo, e não interpor apelação).

Ocorre que, ao julgar os aclaratórios, o juízo proferiu nova sentença, a qual poderia ser desafiada por novo recurso, o que foi feito: o Município interpôs outra apelação contra a novel decisão, ainda que o teor do recurso fosse idêntico ao primeiro.

Vale dizer: o segundo apelo não violou o princípio da unirrecorribilidade, já que, em relação ao julgamento dos aclaratórios, apenas aquele recurso foi interposto.

Aliás, deve-se ressaltar, tal como consta do próprio acórdão recorrido, que a parte recorrente foi especificamente intimada sobre a renovação do prazo recursal, ou seja, houve, por parte do juízo, a abertura da possibilidade de interpor o recurso correto contra a sentença integrativa (que julgada os embargos de declaração).

Assim sendo, a Fazenda municipal antedeu ao comando do órgão jurisdicional, e aviou um só recurso contra a nova decisão, sendo que esse novo apelo deve ser conhecido na origem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem, para que, superada a razão de não conhecimento tratada neste voto, realize novo julgamento da apelação interposta pelo Município de Manaus, como entender de direito.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0235621-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.197 / AM

Números Origem: 0003876-77.2020.8.04.0000 00038767720208040000 06262533420138040001

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : SAMUEL HEBRON E OUTRO(S) - AM012616
RECORRIDO : JORGE LUIZ GUSMÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM009265

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.